



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 12/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 08/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa "FACILITIES", especializada na prestação de serviços terceirizado de mão de obra, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

**Recorrente:** NOTARIZE SERVIÇO LTDA CNPJ nº. 53.411.984/0001-60.

### I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2024 cujo objeto resume-se na contratação de empresa "FACILITIES", especializada na prestação de serviços terceirizado de mão de obra, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa PROATIVE SERVICOS LTDA CNPJ nº. ° 50.791.085/0001-41, diante disso, foi concedido a empresa, o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado a empresa anexou o arquivo na plataforma.

Após isso, a empresa PROATIVE SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

#### a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso, a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

## III - Da Alegação da Recorrente NOTARIZE SERVIÇO LTDA

A recorrente supracitada manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

A empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA questionou a decisão do Pregoeiro de não aceitar a proposta e os documentos de habilitação pelo fato que o sócio administrador da empresa possuir grau de parentesco com a assessora jurídica do Município, de acordo com o recurso apresentado pela empresa, a servidora não teve participação em nenhuma fase do processo licitatório.

## IV - Da Contrarrazão PROATIVE SERVICOS LTDA

Em sua contrarrazão a empresa citada acima requereu que não fosse aceito o recurso administrativo, pois de acordo com ela, a servidora que exerce a função de comissionada de assessora jurídica do Município é irmã do sócio administrador da empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA, além disso, a empresa anexou esclarecimentos sobre o processo licitatório que foram respondidos pela servidora, dessa forma, segundo a empresa, o processo poderia ter tido risco concreto de influência.

## V - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da moralidade e imparcialidade e evidenciado a participação da servidora no Processo de Licitação nº 12/2024, este departamento jurídico opina por manter a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a empresa Notarize Serviços Ltda. É o parecer.”



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico, visto que o sócio administrador da empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA é irmão da assessora jurídica do Município e a aceitação da proposta da empresa fere o disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/21:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Importante salientar que tal vedação está disposta na letra *e* do item 4.2 do edital de licitação:

4.2 - Não poderão participar direta e indiretamente da presente licitação, os interessados que:

e) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade Contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Como foi mencionado na contrarrazão apresentada e também no parecer jurídico emitido, a assessora jurídica teve participação direta no processo licitatório em destaque, pois foi a mesma que respondeu os esclarecimentos que foram apresentados durante a fase de publicação do edital, além disso, os esclarecimentos respondidos foram em relação a parte técnica do edital, como as condições constantes no termo de referência e também na planilha de custos, com isso, presume-se que a servidora auxiliou o departamento solicitante na elaboração dos documentos preliminares ou iniciais, como a solicitação de contratação de serviços, estudo técnico preliminar, termo de referência, entre outros.

Portanto, caso a proposta da empresa fosse aceita, tal ato estaria indo contra o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/21 e podendo comprometer a isonomia, a competitividade e demais princípios que regem o processo licitatório.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA CNPJ nº. 53.411.984/0001-60, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa, destacando que o mesmo possui autonomia para discordar da decisão tomada pelo Pregoeiro, caso tenha entendimento contrário a decisão tomada nesse julgamento.

Nova Esperança do Sudoeste em 12 de agosto de 2024.

  
**DIRCEU BONIN**  
Pregoeiro